



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001101-59.2015.815.0000 – CAMPINA GRANDE.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Agravante :Damião Paulino da Silva e outros.
Advogado :Rachel França Falcão Batista Dantas.
01 Agravado :ECOSOLO – Gestão Ambiental de Resíduos.
Advogado :Alexei Ramos de Amorim.
02 Agravado :Superintendência de Administração do Meio Ambiente -
SUDEMA.

AGRAVO INSTRUMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INSTRUMENTALIZAÇÃO DEFICIENTE. NÃO JUNTADA DA PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO APENAS EM RELAÇÃO AO OUTRO RECORRIDO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO EVENTUAL AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO NOS AUTOS DA DEMANDA ORIGINÁRIA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA POSTERIOR QUE NÃO PODE SER AUTORIZADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- A parte agravante deverá comprovar a juntada das peças obrigatórias no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível, via de regra, a sua colação posterior, por restar caracterizada a preclusão consumativa.

- A procuração outorgada ao advogado do agravado constitui peça essencial à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, deve ser provada mediante certidão.

- A não juntada da procuração outorgada ao procurador de um dos agravados torna o recurso manifestamente inadmissível, não sendo admitido o seu conhecimento em relação ao outro recorrido, porquanto, no caso concreto, estaríamos permitindo à parte agravante escolher com quem pretende querelar.

- *“Acresce que, a despeito do precedente colacionado, o entendimento assentado pelo Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com julgados das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, no sentido de que, havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o*

conhecimento integral do recurso.” (STJ. AgRg no Ag 1379724 / SC. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. em 28/06/2011).

- *“Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.” (STJ. AgRg no Ag 737904 / SC. Rel. Min. Castro Filho. J. em 21/06/2007).*

- *“Cumpra à parte recorrente, na esteira da previsão contida no art. 525 do Código de Processo Civil, instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias, as essenciais, as necessárias e as facultativas. Constituindo-se, a procuração outorgada por uma das partes agravadas ao seu procurador em peça obrigatória, sua ausência nos autos, quando da interposição do recurso (ou de certidão cartorária dando conta da inexistência de tal documento nos autos), enseja a negativa ao seu seguimento, por violar a norma imperativa do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil.” (TJRS. AI nº 70059751784. Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra. J. em 13/05/2014).*

- Quando o recurso for manifestamente prejudicado em virtude de não atender ao requisito da regularidade formal, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte agravante, em consonância com os ditames do art. 525, inc. I, c/c o art. 557, todos do Código de Processo Civil.

V I S T O S .

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Damião Paulino da Silva e outros (53), em desfavor de decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande **que**, nos autos da Ação Popular (Processo nº 0018201-62.2013.815.0011) movida em face da ECOSOLO – Gestão Ambiental de Resíduos e da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, **indeferiu pedido de liminar**, no sentido de que *“a implantação e qualquer atividade do Aterro Sanitário, pertencente a ECOSOLO seja paralisado imediatamente”* - fls. 139.

Acostaram documentos – fls. 36/217.

É o necessário e sucinto relatório. **DECIDO.**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto retrata recurso manifestamente prejudicado, comportando a análise monocrática, na forma permissiva do inc. I do art. 525 c/c o *caput* do art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o “*caput*”, do art. 557, do CPC:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, caput, do CPC). Grifei.

Nesse diapasão, temos que é permitido ao relator obstar seguimento da irresignação instrumental quando a mesma tenha sido manejada em desacordo com as prescrições do art. 525, inc. I, da Lei Adjetiva Civil, a exemplo do que ocorre com este agravo, que dispensa maiores comentários.

Pois bem. Analisando os documentos carreados pelos recorrentes, constata-se que não foi colacionada cópia da procuração outorgada a um dos agravados, qual seja, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, conforme se observa no presente compêndio processual.

Os agravantes não fizeram a juntada de uma das peças obrigatórias no momento da interposição deste recurso, desobedecendo a regra imposta pelo art. 525, inc. I, do CPC, que assim preceitua:

**“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”** (Art. 525, I, do CPC). Grifei.

Ora, caberia aos recorrentes colacionarem a procuração já declinada, ou, caso ausente, providenciarem a juntada de certidão do cartório que atestasse a inexistência, suprindo, assim, tal deficiência de instrumentalização.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é harmônica, no sentido de afirmar que a *“procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como a cadeia de substabelecimentos, constituem peças essenciais à formação do instrumento, e sua ausência, nos autos principais, deve ser provada mediante certidão”* (AgRg no Ag 1039563/RS – 2008/0084041-7, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 02.09.2008).

Nessa mesma esteira, cito outro julgado da mesma Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO - PROCURADOR SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL SEM PODERES - CADEIA DE PROCURAÇÕES DA PARTE AGRAVADA INCOMPLETA - PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

2. “A simples alegação de traslado de cópia integral dos autos não é suficiente para justificar a falta de documento sem que haja, também, certidão do Tribunal a quo confirmando a ausência do referido documento.” (AgRg nos

EAg 1412874/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 26/09/2013) 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ. AgRg no Ag 1385569/SP, Rel. Min.Marco Buzzi. J. em 18/03/2014). Grifei.

Nesse contexto, é preciso ressaltar a impossibilidade, via de regra, da juntada posterior das peças acima mencionadas, em virtude da incidência do instituto da preclusão consumativa. A respeito da matéria, a doutrina presta as seguintes lições:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. V., abaixo, coment. 6 CPC 525. V. **STF 288.**” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, 2006. Editora Revista dos Tribunais. Pág.: 767)

No mesmo diapasão, colaciono aresto do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO COM BASE NO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

(...)

3. A regra inserta no art. 525, I, do CPC, estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, com as peças que enumera. Eventual ausência da peça nos autos principais deve ser comprovada mediante certidão e no ato da interposição do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. Precedentes: (REsp 1181324/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010); (AgRg no Ag 679.492/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 24/11/2006); (REsp 461.794/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18/05/2006, DJ 01/08/2006); (REsp 967.879/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13/11/2007, DJ 27/11/2007).

(...)

6. Agravo regimental não provido.” (STJ. AgRg no Ag 1245732 /

MG. Rel. Min. Castro Meira. J. em 04/11/2010). Grifei.

Frise-se, ainda, que o fato de existir mais de um agravado, a ausência de juntada da procuração de um deles, não autoriza o conhecimento do recurso apenas em relação ao outro.

Nesse sentido, menciono recentíssimo aresto do Tribunal da Cidadania, cujo raciocínio coaduna-se com o ora adotado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI AJUIZADO SOMENTE POR UM DOS AUTORES DA DEMANDA PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE TRÊS AGRAVADOS, ANTE A INSURGÊNCIA, NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONTRA TODOS OS AUTORES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do Agravo de Instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória, não apresentada no ato da interposição do Agravo, por força da preclusão consumativa.

II. Não procede, no caso, a alegação de que existe apenas um agravado, nos autos da execução de sentença, porquanto, nas razões do Agravo de Instrumento, a agravante cita, como agravados, Mateus Cândido do Rosário Bonez e outros, e a fundamentação do recurso insurge-se, expressamente, contra a renúncia de cada um dos litigantes ao excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como contra o respectivo fracionamento do crédito solidário em Requisições de Pequeno Valor individuais.

III. Agravo Regimental não provido.” (STJ. AgRg no AREsp 145711 / SC. Rel^a. Min^a. Assusete Magalhães. J. em 07/08/2014). Grifei.

No mesmo norte, cito mais alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça que se adequam como uma luva ao presente caso, vazados nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA DE ASSINATURA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Compete à parte agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

2. O traslado de cópia de mandato não assinado por todos os agravados, desacompanhada de certidão afirmando a existência de tal defeito, configura deficiência na formação

do agravo, equiparada à falta de procuração, que impede o conhecimento do recurso.

3. A irregularidade encontrada na procuração vicia a representação processual, de modo insanável, porquanto inviável qualquer diligência reparadora, em sede de agravo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no Ag 1017405 / BA. Rel. Min. Of Fernandes. J. em 01/03/2012). Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS AGRAVADOS. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

(...)

2.- Acresce que, a despeito do precedente colacionado, o entendimento assentado pelo Acórdão recorrido encontra-se em sintonia com julgados das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, no sentido de que, havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

3.- Agravo Regimental improvido.” (STJ. AgRg no Ag 1379724 / SC. Rel. Min. Sidnei Beneti. J. em 28/06/2011). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA DE UM DOS AGRAVADOS. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. **Necessidade de apresentação de procuração de todos os agravados.** O juízo de admissibilidade é bifásico. Impossibilidade de regularização posterior. Preclusão consumativa. Recurso inadmissível a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg-Ag nº 1.322.950. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em 26/10/2010). Grifei.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRASLADO OBRIGATÓRIO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. FALTA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR CADA UM DOS AGRAVADOS AOS SEUS RESPECTIVOS CAUSÍDICOS. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO COMPLETA DO INSTRUMENTO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A regra inserta no art. 525, I, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças que enumera.

2. **O princípio da instrumentalidade das formas não é aplicável em casos como a ausência de procuração de uma das partes.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no REsp 902098 / CE. Rel. Min. Celso Limongi, Desembargador

Convocado do TJ/SP. **J. em 09/06/2009**). Grifei.

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO. AGRAVADOS. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. NECESSIDADE.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças arroladas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Se alguma delas não constar dos autos originais no momento da interposição, deve haver comprovação por meio de documento revestido de fé pública.

(...)

III - Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso.

*IV - A parte, ao interpor recurso, pratica ato processual e consoma seu direito de recorrer, não podendo, portanto, a posteriori, complementar o instrumento. Agravo improvido.” (STJ. AgRg no Ag 737904 / SC. Rel. Min. Castro Filho. **J. em 21/06/2007**). Grifei.*

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. “OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS AGRAVADOS. CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AO OUTRO AGRAVADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

I. Quando ausente a cópia da procuração outorgada por um dos agravados, impõe-se o não-conhecimento do recurso por vício na instrução.

II. É impossível o conhecimento do recurso apenas em relação a uma das partes agravadas, tendo em vista que o termo “procuração do agravado”, refere-se a todos os agravados que participam do processo. A regularidade da representação de alguns não cumpre o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

III. Embargos rejeitados.” (STJ. EDcl no AgRg no Ag 890452 / MG. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. **J. em 18/12/2007). Grifei.**

Não é demasia, pinçar arestos da jurisprudência pátria:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO POR UM DOS AGRAVADOS. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO NOVO CONVINCENTE. 1. Deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, com base no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível, em virtude da falta de peça obrigatória, quando, no momento da interposição do recurso, o agravante não apresenta procuração outorgada a advogado por um dos agravados. 2. O princípio da

instrumentalidade das formas não é aplicável no caso de ausência da procuração de um dos agravados, tendo em vista não ser cabível por outro meio comprovar a regular representação processual da parte. 3. O agravo regimental deve ser improvido quando o agravante não apresentar fato ou argumento novo convincente que justifique sua reforma. Recurso improvido.” (TJGO. AI nº 0012063-12.2015.8.09.0000. Rel. Des. Carlos Escher. **DJGO 23/02/2015**. Pág. 114). Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. Não observância da exigência prevista no art. 525, I, do código de processo civil. Ausência de cópia da procuração outorgada aos advogados de um dos agravados. Recurso não conhecido. Compete à parte agravante, no ato da interposição do recurso, instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios elencados no código de processo civil, sob pena de sua inadmissibilidade. 2. O relator tem o dever de analisar toda a matéria relacionada ao juízo de admissibilidade do recurso, pois de ordem pública. (TJSC, agravo de instrumento n. 2014.033910-0, de ibirama, Rel. Des. Jânio machado, j. 31-07-2014).” (TJSC. AI nº 2014.027280-0. Rel. Des. Sérgio Izidoro Heil. **J. em 04/09/2014**). Grifei.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UMA DAS PARTES AGRAVADAS AO SEU ADVOGADO CADASTRADO NO PROCESSO OU CERTIDÃO ATESTANDO SUA INEXISTÊNCIA NOS AUTOS.

Cumpra à parte recorrente, na esteira da previsão contida no art. 525 do Código de Processo Civil, instruir o agravo de instrumento com as peças obrigatórias, as essenciais, as necessárias e as facultativas. Constituindo-se, a procuração outorgada por uma das partes agravadas ao seu procurador em peça obrigatória, sua ausência nos autos, quando da interposição do recurso (ou de certidão cartorária dando conta da inexistência de tal documento nos autos), enseja a negativa ao seu seguimento, por violar a norma imperativa do inciso I do art. 525, do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais.” (TJRS. AI nº 70059751784. Rel. Des. Pedro Celso Dal Pra. **J. em 13/05/2014**). Grifei.

“AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento por ser manifestamente inadmissível. Ausência de procuração outorgada por um dos agravados. Procuração desatualizada. Decisão mantida. Agravo interno conhecido e não provido.” (TJPR. Agr nº 1069761-3/01. Rel. Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. **DJPR 08/08/2013**. Pág. 441). Grifei.

Portanto, a não juntada das procurações de todos os recorridos, que figuram no polo passivo da irresignação instrumental, transborda inexoravelmente para a negativa de seguimento da súplica, pois é defeso aos agravantes decidirem com quem pretendem litigar.

Ora, explico, caso o inusitado obtivesse guarida no sentido de se admitir a viabilidade do recurso unicamente em desfavor de quem os agravantes acostaram a documentação hábil, elencada no inciso I, do artigo 525, da Lei Adjetiva Civil, estaríamos criando uma jurisprudência teratológica, permitindo que os suplicantes escolhessem com quais partes do processo gostariam de querelar, inovação antiestética, porquanto no mundo do direito brotaria a figura do agravado escolhido.

Por último, apenas como um *plus*, destaco também que não foram colacionados instrumentos procuratórios de 03 (três) recorrentes – Renato Paulino da Silva, Renê Paulino da Silva e Adriana Maria da Silva), situação que, de igual forma, enseja no não conhecimento da presente súplica, senão vejamos atualíssimo precedente da Corte da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. ART. 525, INCISO I, DO CPC. INOVAÇÃO INDEVIDA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a ausência, no momento da interposição, das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inciso I, do CPC (dentre as quais a cópia da procuração outorgada ao advogado de todos os agravantes, incluída a cadeia de substabelecimentos), importa em não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no AREsp 584226 / SC. Rel^a Min^a Maria Isabel Gallotti. J. em 18/12/2014). Grifei.

Diante do exposto, por não se encontrar devidamente instruído nos moldes do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil, considero prejudicada a análise de mérito deste recurso, **negando-lhe seguimento**, com base no que está prescrito no *caput*, art. 557, do mesmo Diploma Legal.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 05 de março de 2015.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator